



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.05.05.21-TP-FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, PARA ADEQUAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.05.05.21-TP-FMS, alegando para tanto que a apresentação do Seguro Garantia não atendeu ao parágrafo 3º do item 4.2.5.3 do Edital.

2. DOS FATOS

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 4047), a Recorrente foi INABILITADA *“por apresentar o Seguro Garantia, incompleto, haja vista que não foi apresentado o registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento. Conforme determina o §3º do item 4.2.5.3 do Edital.”*

Inconformada com o resultado a empresa ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

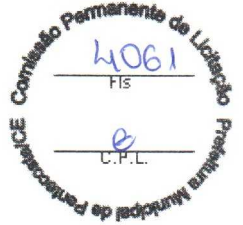
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que: Sua inabilitação foi um equívoco da Comissão de Licitações. E que, a empresa fiadora do processo junto a Recorrente é uma das mais conceituadas no ramo de seguro.

A seguradora é origem nacional de fácil acesso nas redes digitais, que no corpo da apólice digital apresentada consta um QR CODE com todos os dados da seguradora inclusive o registro na SUSEP. Portanto com uma consulta rápida é possível verificar todos os dados

Egandy
A
@



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



de forma digital, sendo desnecessária a apresentação de documento físico para posterior complementação.

E, por fim, requer que seja provido o recurso apresentado, que admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.5.3, §3º, que trata apresentação da Garantia a obrigatoriedade da licitante apresentar **“No caso de seguro garantia a mesma deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento (grifamos).”**

De acordo com o item 4.2.5.3, §3º do Edital o seguro garantia deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, no entanto a Recorrente apresentou somente a documentação referente ao Seguro Garantia, portanto não resta dúvidas que foi descumprido as normas do edital.

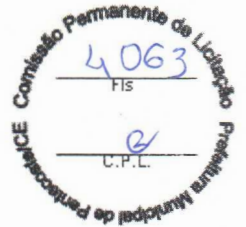
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Espinoza
[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Dispõe ainda o item 4.5. do edital que *“Os licitantes que apresentarem documento de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados da fase subsequente do processo licitatório”*.

Cumpre ressaltar que das 30 (trinta) empresas participantes do certame apenas a Recorrente deixou de apresentaro registro da seguradora junto à SUSEP –e a comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão. Registre que tais documentos foram anexados ao Recurso (fls. 4055 e 4056), entretanto deveria ter sido apresentado dentro de envelope de habilitação como versa o item 4.1 do edital.

O edital não prevê que os dados da seguradora inclusive o registro na SUSEP, sejam verificados de forma digital pela comissão, como afirma o licitante o que determina é a apresentação dos já citados documentos juntamente com a apólice de seguro, dentro do envelope de Habilitação.

Externamos ainda, que em momento algum a comissão questionou a validade da apólice de seguro apresentada, o motivo da inabilitação foi que a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no **§3º do item 4.2.5.3**, devendo sujeitar-se a sanção prevista no Edital que é a sua **INABILITAÇÃO**.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).*

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos*

C. S. S. S.
A



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6.DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da referida empresa, por descumprir o item 4.2.5.3, §3º do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 06 de agosto de 2020.

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Edylene Gomes Sales

Edylene Gomes Sales

Membro da CPL

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

Edylene
at
e



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Luanna Viana do Nascimento Aguiar

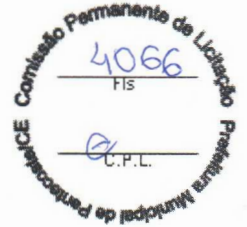
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.05.05.21-TP-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.**

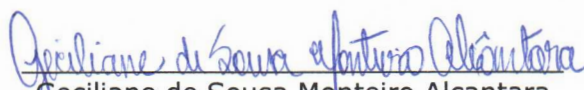
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, PARA ADEQUAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.05.05.21-TP-FMS.

RESOLVE, Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da referida empresa, por descumprir o item 4.2.5.3, §3º do edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 06 de agosto de 2020.


Geciliane de Sousa Monteiro Alcantara
Secretaria de Saúde